



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 30, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a utilização de gaiolas e de sistemas de confinamento de animais, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.30/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a utilização de gaiolas e de sistemas de confinamento de animais, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A Utilizar gaiolas e/ou sistemas de confinamento que inflijam maus-tratos, ferimentos, mutilações ou extrações de penas ou de peles de animais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (seis) anos, e multa.

....."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua inegável importância ecológica. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete maus-tratos contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva tipificar de forma autônoma a utilização de gaiolas ou de sistemas de confinamento de animais que inflijam a esses seres vivos situações de maus-tratos, ferimentos, mutilações, dentre outras.

Nessa linha de entendimento, destaca-se que, hodiernamente, no Brasil, tal conduta poderia ser tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Nada obstante, seguindo tal premissa, a conduta seria enquadrada como maus tratos aos animais, com pena prevista de detenção de três meses a um ano.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.30/2024

Portanto, além de não ser considerado um delito autônomo, a utilização de gaiolas ou de sistemas de confinamento ainda possui um preceito secundário que não se coaduna com a gravidade da ação criminosa.

Nesse sentido, a presente proposta tipifica essa medida criminosa como delito autônomo, inserindo o art. 32-A na Lei nº 9.605/98, o qual aumenta a pena cominada para dois a cinco anos.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO